



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa melhorar o atendimento à população, no que se refere ao acesso aos remédios necessários para os tratamentos receitados e pospostos pelos hospitais e clínicas.

É de conhecimento amplo que os hospitais, tanto públicos quanto particulares não possuem muita das vezes medicamentos em estoque e principalmente alguns tipos de específicos de medicamentos, o que faz com que o cidadão tenha que procurar uma farmácia disponível e localidades distantes.

Desse modo, além de melhorar e organizar o acesso a população aos remédios durante 24 horas, a publicação desta lei prestigiará o direito amplo à saúde, área que deve ser alvo de proteção pelo Município.

Assim, apresento ao Plenário o incluso Projeto de Lei, requerendo que seja o mesmo levado à votação.

Contando com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2021.

FABIANO BASÍLIO ZANARDI
- Vereador Presidente-

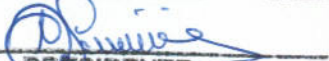


CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 008/2021-CMA

APROVADO

Em 06 de setembro de 20 21


PRESIDENTE

“Dispõe sobre o regime de funcionamento das Farmácias e Drogarias do Município de Apiacá nos dias de sábado, domingo e feriados e dá outras providências.”

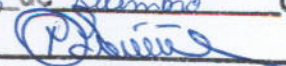
A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de funcionamento em regime de plantão das Farmácias e Drogarias sediadas no Município de Apiacá para atendimento de demandas da população aos sábados, domingos e feriados na forma dessa Lei.

Art. 2º Durante o período de plantão de que trata a presente Lei, as farmácias e drogarias poderão permanecer abertas ou, facultativamente, poderão afixar aviso de plantão com contato de plantonista responsável pelo atendimento na porta do estabelecimento, devendo o responsável pelo atendimento do plantão se apresentar em até 15 (quinze) minutos, quando acionado pelo paciente.

Art. 3º Caso não haja consenso ou voluntariedade das Farmácias e Drogarias do Município de Apiacá para atendimento das demandas dos plantões de que trata essa Lei, poderá a Secretaria Municipal de Saúde, mediante Decreto, regular a forma de funcionamento dos estabelecimentos para atendimento dessa Lei, vinculando tais obrigações como condições para emissão do alvará de licença e funcionamento dos estabelecimentos dessa natureza.

Art. 4º Poderá ser adotado o sistema de rodízio entre as farmácias e drogarias, cuja escala do funcionamento para exercerem o plantão aos sábados, domingos e feriados, será fixada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Encaminhado a Comissão de Legislação
Justiça e de Educação, Saúde e Assistência
Em 06 de setembro de 20 21

PRESIDENTE



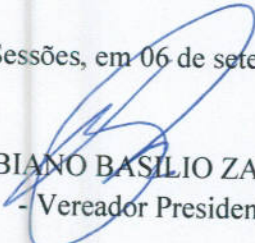
CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º A venda de medicamentos durante o período de plantão se sujeita as mesmas regras dos dias normais, devendo obedecer às normas e diretrizes da Lei Federal 5.991/1973 e, bem assim, as disposições do Conselho Regional de Farmácia do Espírito Santo (CRF/ES) e do Conselho Federal de Farmácia (CFF).

Art. 6º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar, no que for cabível, a presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2021.


FABIANO BASÍLIO ZANARDI
- Vereador Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com

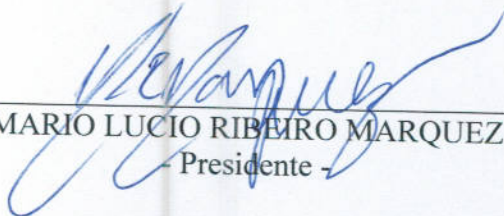
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 06 de setembro de 2021, ausente o Vereador Ivanildo Mendes de Oliveira, e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 008/2021-CMA**, de iniciativa do Vereador Fabiano Basílio Zanardi, que "Dispõe sobre o regime de funcionamento das Farmácias e Drogarias do Município de Apiacá nos dias de sábado, domingo e feriados e dá outras providências", resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2021-CMA, considerando a matéria legal e constitucional.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2021.


MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Presidente -


ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Secretária -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com

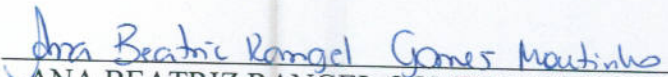
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER

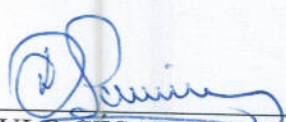
A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 06 de setembro de 2021 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 008/2021-CMA**, de iniciativa do Vereador Fabiano Basílio Zanardi, que “Dispõe sobre o regime de funcionamento das Farmácias e Drogarias do Município de Apiacá nos dias de sábado, domingo e feriados e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2021-CMA, considerando a matéria legal e constitucional.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2021.


ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO
- Presidente -


ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Vice-Presidente -


PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico nº. 022/2021

Referência: Projeto de Lei nº. 008/2021/CMA

Autoria: Fabiano Basílio Zanardi

Ementa: Institui plantão de atendimento para farmácias e drogarias no município de Apiacá-ES. Competência. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, o Projeto de Lei em epígrafe que tem por escopo instituir plantão de atendimento para farmácias e drogarias no município de Apiacá-ES e dá outras providências.

Em sua redação, o PL estabelece que as farmácias e drogarias localizadas na sede do Município de Apiacá ficam autorizadas a funcionar, caso queiram, por 24h, todos os dias, de forma ininterrupta, inclusive em fins de semana e dias de feriados.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.a – Competência de Iniciativa e possibilidade jurídica.

Conforme se extrai, o PL, ora em análise, autoriza as farmácias e drogarias localizadas na sede do Município de Apiacá a funcionarem, de forma de plantão, em e dias de sábado, domingo e feriados. .

Tal proposição não cria nenhuma assunção de despesa ao Poder Executivo ou Legislativo.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A auto-organização dos Municípios está disciplinada, originariamente, no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal, que prevê: “O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.”

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal.

Nesse condão, é curial destacar que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local.

O Executivo Municipal, por sua vez, tem competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Legislativo, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

A respeito da autoadministração e da autolegislação, transcreve-se o artigo 30 da Constituição Federal, que enumera as competências materiais e legislativas dos Municípios:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pois bem, feitas tais considerações, o projeto em questão versa sobre matéria de competência do Legislativo Municipal, encontrando amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno:

REGIMENTO INTERNO

Art. 162 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme determinação legal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Veja-se que, entre as competências legislativas dos Municípios, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Tal função legiferante deve ser exercida nos termos e nos limites da Constituição Federal, visando a estabelecer normas específicas, de acordo com a conjuntura municipal, e a complementar a legislação já existente em âmbito federal e estadual para adequar a aplicação na esfera local.

No presente caso, o interesse local está evidenciado no fato de o Projeto de Lei em epígrafe tratar da regulamentação do funcionamento, no Município de Apiacá, das empresas farmacêuticas que tenham por objeto o comércio varejista de medicamentos.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência comum entre os entes federativos. Não por menos é que tal matéria já se encontra pacificada no Poder Judiciário, conforme enunciados abaixo:

Súmula Vinculante 38-STF: É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Súmula 645-STF: É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Súmula 419-STF: Os municípios tem competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.

Percebe-se, pois que, a regra, no Brasil, é a autonomia dos Estados membros e a autonomia dos Municípios. Essa é a importante regra, a qual deve ser interpretada a partir de uma matéria principal: saúde pública.

Verifica-se também, no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto por Vereador sobre a matéria tratada,



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

já que, com base nos fundamentos acima expostos, não se constata qualquer hipótese de iniciativa privativa e/ou exclusiva do Poder Executivo.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei em questão é regulamentar a Lei Federal nº 5.991/73, especificamente o seu art. 56³, a fim de garantir o atendimento ininterrupto à comunidade pelas farmácias e drogarias instaladas no Município de Apiacá.

E, nesse sentido, não há qualquer inconstitucionalidade sob o ponto de vista material, visto que a própria legislação federal condicionou o funcionamento de tais estabelecimentos à organização de sistema de rodízio, excepcionando os princípios constitucionais liberais da ordem econômica a partir de razões de interesse público.

Dessa forma, não se observa qualquer vício formal, pois a disciplina prevista no projeto de lei em estudo prevê a possibilidade a ser adotada no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Apiacá/ES.

Pois bem, feitas tais considerações, o projeto em questão versa sobre matéria de competência de iniciativa privativa do Poder Legislativo, podendo ser proposta pela Casa Legislativa.

Dessa forma, tanto quanto à iniciativa do projeto de Lei quanto o seu escopo, não há vício de iniciativa, de modo que se reveste de legalidade e constitucionalidade.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, pela ilegalidade e constitucionalidade do projeto, pois se encontra contrário às regras para tramitação nesta Casa de Leis.

³ Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

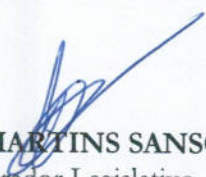
III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica OPINA pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em análise. Frisa-se que o presente Parecer tem apenas caráter técnico-opinativo, cabendo ao plenário a liberalidade de votação e eventual aprovação

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 06 de setembro de 2021.


LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289